DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1950/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11174/2013
PROTOCOLO	:	1430161
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 07/2008
CONTRATADO (A)	:	EVÂNIO BARBOSA DIAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL TIPO RESIDENCIAL, EM PERFEITO ESTADO DE USO, SITUADO À RUA MARIA BARBOSA CARNEIRO, Nº 640, CENTRO, EM FRENTE AO PRÉDIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO, DESTINADO À INSTALAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, AGROPECUÁRIA, TURISMO E MEIO AMBIENTE, E TAMBÉM PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESCRITÓRIO LOCAL DO IDATERRA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 4.800,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira do **contrato de locação** de imóvel urbano nº 07/2008 (folhas 114/116), celebrado entre o Município de Alcinópolis e o Sr. Evânio Barbosa Dias, visando à locação de um imóvel tipo residencial, em perfeito estado de uso, situado à Rua Maria Barbosa Carneiro, nº 640, centro, em frente ao prédio da Prefeitura do Município, destinado à instalação da Sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agropecuária, Turismo e Meio Ambiente, e também para instalação e funcionamento do escritório local do IDATERRA/MS, no preço global de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

A equipe técnica, após destacar que o instrumento de contrato em epígrafe foi objeto de abordagem na Inspeção nº 57/2009, realizada na Prefeitura do Município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2008, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 146, por meio do ofício nº 7028/2013 - para enviar os seguintes documentos:

1 - a identificação do processo administrativo referente à dispensa de licitação;

2 - a publicação da dispensa de licitação;

3 - a comprovação da reserva orçamentária/nota de bloqueio orçamentário;

4 - a lei que estabelece o jornal como imprensa oficial;

5 - justificativa para realização da dispensa;

6 - pesquisa de mercado;

7 - razões da escolha do fornecedor/executante;

8 - justificativa do preço;

9 - proposta do fornecedor;

10 - ratificação da autoridade competente;

11 - publicação da ratificação;

12 - laudo de avaliação do imóvel;

13 - publicação do extrato do contrato;

14 - documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato supracitado.

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 158/165.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo às disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-641/2014-folhas 166/168).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela irregularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em apreço; pela aplicação de multa ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes; e pela comunicação do

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

resultado do julgamento (PAR-MPC-GAB.4.DR.-JOAOMJR-2735/2014- folhas 169/171).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 11.174/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da contratação, referentes à formalização e execução financeira do contrato nº 07/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis e o Sr. Evânio Barbosa Dias, cujo objeto é a locação de imóvel.

No que se refere à 1ª fase, constato que o Jurisdicionado, mesmo depois de intimado (ofício à f. 146), não apresentou nos autos os documentos referente ao procedimento de dispensa de licitação.

A contratação em apreço deu-se nos moldes do art. 24, inciso II[3], da

2 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
3 Art. 24. É dispensável a licitação:
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II

Lei 8.666/93, todavia, mesmo a contratação direta submete-se a um processo administrativo, sendo exigível um procedimento prévio, observando as etapas e formalidades habituais, ainda que mais simplificado, nos termos do art. 26 da lei 8.666/93

Na etapa interna inicial, a atividade administrativa será idêntica, devendo verificar a existência de uma necessidade concreta a ser atendida, diagnosticar o meio mais adequado para atender tal necessidade, definir o objeto a ser contratado, a respectiva dotação orçamentária, etc. A diferença reside que no momento da elaboração da fase externa, que ao invés de elaborar o ato convocatório, a fase interna desembocara na contratação direta.

Não é o que o que ocorreu no caso em tela, consoante justificativa encaminhada pelo Ordenador de Despesas, acostada às folhas 158/165, alegando que pelo fato de se tratar de despesa de pequeno vulto, não foi realizado o processo licitatório.

Em que pese à ausência do procedimento licitatório, diante da documentação colacionada no presente processo, verifico que a formalização do termo de contrato de locação de imóvel urbano nº 07/2008 foi celebrado com o Sr. Evânio Barbosa Dias, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55[4] e 61[5], *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a

do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

4 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

5 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

A execução financeira da contratação foi devidamente comprovada, como demonstrado abaixo:

Valor do contrato	R$ 4.800,00
Valor empenhado	R$ 4.800,00
Valor liquidado	R$ 4.800,00
Valor pago	R$ 4.800,00

Conforme ilustração acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[6] e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época, comprovados integralmente no valor R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais),

Todavia, a irregularidade no procedimento licitatório, pela ausência do procedimento licitatório a demonstrar sua dispensa, conforme estabelece o art. 26 da Lei n. 8666/93, sujeita o Jurisdicionado - Prefeito do Município de Alcinópolis/MS -, à multa prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS.

Considerando as condições pessoais do agente, a natureza leve[7] da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da

6 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
7 Art. 43. As infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves.

conduta praticada pelo Prefeito Ildomar Carneiro Fernandes contra norma legal, fixo a multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer de nº 2735/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. II[8] da Lei Complementar 160/12 c/c o artigos 120, incisos I, II e III[9] e 121, inciso IV, alínea *a*[10], da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE com ressalva** da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira do contrato de locação de imóvel urbano nº 07/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis e o Sr. Evânio Barbosa Dias, no valor R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), por atendimento às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93 e dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, *ressalvada a ausência do procedimento para verificação da dispensa de licitação, prevista no art. 26 da Lei 8666/93.*

II – **APLICAR** multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, Ildomar Carneiro Fernandes, portador da CIRG nº 208293 SSP/GO, nos termos do art. 170, inciso I, da RN/TC/MS

8 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;
9 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
10 IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

76/13[11];

III – **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012[12], e comprovação nos autos do recolhimento no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual[13];

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 65 da LC 160/2012.

Campo Grande, MS 19 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

11 Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;

12 Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

13 As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.